

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.033 - RS (2018/0131213-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : ISAAC JOAO GONCALVES
RECORRIDO : J. GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO MAÇANEIRO - SC013839
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS (EVENTO DANOSO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DA FIXAÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO.

Manutenção da sentença de origem que condenou a ré ao pagamento de indenização e de danos morais coletivos, decorrentes da prática de dano ambiental por pesca predatória realizada com redes de arrasto de fundo, a menos de três milhas da costa do Rio Grande do Sul, pois fixadas as condenações pecuniárias em atendimento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), cabendo a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Cabível a fixação da verba honorária em favor da União, litisconsorte ativa do Ministério Público Federal.

Nas razões do Recurso Especial, o Ibama sustenta – em petição da Procuradora Federal **Maria Alejandra Riera Bing** – que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 4º, VII, 12 e 14, II e III, §§ 1º e 3º, da Lei 6.938/1982; 421 do Código Civil; e 1º e 11, I, c/c o inc. III do 12 da Lei 8.429/1992.

Decisão que não admitiu o Recurso Especial às fls. 1107-1108.

Superior Tribunal de Justiça

Transcrevo trechos do Parecer do Ministério Público Federal, como *custos legis*, da autoria da eminente Subprocuradora-Geral da República **Maria Caetena Cintra Santos** (1176-1181):

(...)

12. A pesca predatória causa perturbações físicas e químicas no meio ambiente, degradando os fundos marinhos, reduz a disponibilidade de *habitats* e nutrientes, remove e altera populações de organismos marinhos e causa enormes impactos sobre o fundo do mar.

13. A atividade pesqueira em desconformidade com as regras ambientais, exercida pelo recorrido, resulta nos danos descritos, e suscita, nos termos da legislação mencionada, as sanções correspondentes, inclusive a perda de benefícios fiscais, e o impedimento de acesso a linhas de financiamento oferecidas em estabelecimentos oficiais de crédito para o exercício da pesca comercial, por certo período, é medida que se impõe, devido à gravidade do ilícito praticado.

14. Sendo assim, a flagrante atitude de desrespeito à legislação aplicável enseja a responsabilização integral do recorrido, cominadas as penalidades para prevenir a continuação, ou retomada, de condutas predadoras, também no que tange à valoração do dano material e moral.

15. Essa Colenda Corte Superior de Justiça possui firme orientação no sentido de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor, danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

16. O direito à proteção ao meio ambiente é direito difuso, pertencendo à coletividade de maneira indeterminada, autônoma e indivisível. O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que requer soluções jurídicas para sua proteção. Sendo assim, os danos ambientais também podem produzir danos morais coletivos, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade é suscetível de reparação.

(...)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.033 - RS (2018/0131213-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradora da República **Cristianna Dutra Brunelli Nácul**, em nome do Ministério Público Federal, contra armador-proprietário de embarcações – pessoa jurídica e seu sócio – em que pleiteia providências judiciais em face de degradação ambiental decorrente de *pesca de arrasto*, conduta extremamente destrutiva da biota e do espaço físico marinhos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região referendou a sentença que condenou os recorridos a indenizarem *danos ambientais materiais e morais coletivos*, contudo rejeitou a correção monetária desde o fato ilícito e outras pretensões acessórias.

A primorosa sentença, prolatada pela respeitada Juíza Federal **Clarides Rahmeier**, após asseverar que "O armador/proprietário da embarcação, mesmo que não pratique diretamente o dano, tem o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, e, neste contexto, considerando que o empreendedor é o principal beneficiado economicamente com a atividade lesiva, deve suportar os custos da recuperação/reparação ambiental", julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: condenou a pessoa jurídica à indenização de R\$ 200.000,00 por danos materiais e de R\$ 20.000,00 por danos morais coletivos, cuja destinação será determinada por ocasião da execução da sentença; atualizou o *quantum* a começar da data da sentença (8/7/2013) e indeferiu a condenação em honorários, por ser o MPF o autor da ação; fixou juros apenas a partir da sentença; indeferiu outros pedidos acessórios. Ressaltou, finalmente, que a análise da desconsideração da pessoa jurídica poderá "ser aferida na fase satisfativa do julgado, caso reste configurada uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão da relatoria esmerada do Desembargador **Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**, reformou a sentença para estabelecer a incidência de juros de mora a partir da data do ato ilícito e condenar os réus solidariamente ao pagamento de honorários, a favor da União, de 10% sobre o valor da condenação.

Afasto, inicialmente, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

1. Competência da Justiça Federal

É pacífica a jurisprudência cível e criminal a respeito da competência da Justiça Federal, quando envolvida proteção de recursos naturais marinhos, o que abrange pesca predatória oceânica, em manguezais e em estuários, todos considerados *bens públicos federais*.

Consoante a Constituição Federal (art. 20, V e VI) e a legislação infraconstitucional, nomeadamente o Código Civil (art. 99, I) e a Lei 8.617/1993. Esta última, ao reproduzir o conteúdo da *Convenção sobre o Direito do Mar*, dispõe que o "mar territorial" e "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva" são *bens públicos da União*, compreendendo aquele "uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil" (art. 1º), e a soberania do Brasil estende-se sobre o mar, o espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo (art. 2º).

A competência da Justiça Federal também decorre do art. 109, III, da Constituição Federal: "Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) as causas fundadas em *tratado* ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional". Ora, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais relativas à preservação e conservação ambiental na Zona Costeira e ambientes marinhos, o que, por esse enfoque, representa mais um fator de fixação da competência federal para julgar infrações de pesca marinha.

2. Proteção jurídica do mar

Interligando os continentes e cobrindo cerca de 70% da superfície da Terra, os oceanos – Pacífico, Atlântico, Índico, Antártico e Ártico – são artificialmente divididos na

geografia, cartografia, nas referências jurídicas e no imaginário popular. Em verdade, cuida-se de *um único e vasto sistema marinho global* em simbiose incessante com a atmosfera e os ambientes terrestres, um colossal espaço que circunda o Planeta e rege o seu ciclo hidrológico, provendo habitat para incontáveis espécies, que vão dos maiores animais conhecidos (baleias) a fitoplâncton e seres microscópicos, muitos nem sequer identificados e catalogados pela Ciência.

Hoje, sabe-se que nossa sobrevivência depende umbilicalmente dos oceanos, premissa científica tão evidente quanto ignorada pelo grosso da população, inclusive pela que vive no litoral em contato frontal com o mar. Invisibilidade que muito elucida o desprestígio de que padece aos olhos da maioria (a não ser pelo prisma paisagístico e turístico), cenário preocupante, pois o que só poucos conhecem, poucos respeitarão; e se poucos valorizarem o mar, poucos por ele pugnarão. Na medida em que melhor pesquisamos e aprimoramos nosso saber sobre os oceanos, mais nos apercebemos de que as condições de vida e a própria vida marinha se acham submetidas a perigos existenciais, de consequências inescrutáveis.

Não constitui exagero ou clichê, sob a ótica dessa estreita interligação, proclamar que o futuro da humanidade e da vida no Planeta subordina-se à abrangência, sinceridade e grau de eficácia do zelo do Direito pelos oceanos, empenho que não deve ser inferior ao que dedicamos à contaminação antropogênica da atmosfera (poluição do ar e emissões de gases do efeito estufa, p. ex.) e à erosão de recursos naturais continentais e insulares (florestas, fauna, rios e lagos, solo, p. ex.).

E não haveria de ser diferente, dado que a ambição suprema, embora nem sempre explicitamente declarada, do Direito Ambiental – do macro da regulação internacional ao micro da regulação municipal – incorpora a salvaguarda do *meio ambiente planetário*, holisticamente considerado. É certo que tal *fisionomia jurídico-ecológica universalista* convive, no Direito Ambiental, com regimes normativos *hiper-especializados*, que focam *componentes singulares* da biota, dos elementos abióticos e dos processos ecológicos. Contudo, insensato seria, nessa sopa legislativa e institucional fragmentária, amiúde desconexa e caótica, enfatizar ou priorizar, a não ser em hipóteses excepcionais, a tutela de um peculiar e circunscrito recurso natural com preterição dos restantes, mais ainda em contexto de incerteza

científica ou conhecimento incompleto ou pulverizado. O enredo jurídico e judicial não escapa à inconveniência de, para enfrentar corretamente um problema, ser obrigado a considerar, em acréscimo a *causas diretas*, *fatores indiretos* e *sinergias*, adversidade amplificada quando se navega sem bússola ou marcos confiáveis de orientação técnica. Lapsos informativos, tão comuns no terreno do Direito Ambiental, embaraçam a apreensão adequada da problemática e ensejam ação descoordenada e ineficaz, quer por dissonância temática, quer por confinamento geográfico ou de jurisdição.

Notório que o colapso dos oceanos repercutirá no ambiente terrestre e atmosférico. Assinale-se que fora deles se localizam muitas das fontes e condutas antropogênicas de degradação: despejo de efluentes domésticos e industriais *in natura* ou com tratamento deficiente no mar ou em rios que nele deságuam; sedimentação e contaminação por excesso de nutrientes resultantes da atividade agrícola e desmatamento; lançamento de milhões de toneladas de resíduos plásticos; aproveitamento insustentável dos estoques pesqueiros; destruição de *habitat* natural, como corais e manguezais, na e para utilização por atividades econômicas, como a pesca, carcinicultura e lazer; poluição, inclusive sonora, proveniente de embarcações e investigação sísmica; geração de gases do efeito estufa e acidificação, associados às mudanças climáticas; apossamento privado e devastação do litoral.

São agressões que, em *espiral de impactos cumulativos*, com frequência superam a *capacidade de suporte* do ecossistema, ao ponto de a degradação se tornar, total ou parcialmente, irreversível, ao se quebrar a *resiliência* e enfraquecer complexos serviços ecológicos envolvidos. É consenso científico que, ao se acumularem essas pressões massivas, delas pode redundar um coquetel explosivo de ameaças fatais para a biodiversidade marinha.

Numa palavra, essas tensões variadas produzem, isoladamente ou em interação entre si, efeitos negativos, cumulativos e cíclicos, tanto na flora e fauna como na estrutura físico-química dos oceanos, com impactos negativos imensuráveis em serviços ecológicos imprescindíveis aos seres humanos, alguns exaltados no mercado (peixes, p. ex.) e outros sem qualquer precificação econômica (produção de oxigênio e geração de chuvas, p. ex.), mas nem por isso menos insubstituíveis à segurança alimentar, biodiversidade, estética, saúde e

Superior Tribunal de Justiça

recreação humanas. Logo, *a tragédia do mar, acelerada nas últimas décadas, demanda atenção imediata e ação urgente do Estado, inclusive dos juízes.*

No decorrer da história, o mar invariavelmente despertou, nos povos, fortes e contraditórios sentimentos, com prognosticáveis reflexos no Direito. A um, *temor e adoração* em virtude de seus mistérios e calamidades inesperadas e, seguidamente, fatais. A dois, *apreço* como fonte de alimento (peixes, crustáceos, algas), reservatório de riquezas (pérolas, corais e pigmentos de alto valor, como a *púrpura tíria*, comercializada a preço de ouro pelos fenícios de Tiro e outras cidades do Mediterrâneo) e espaço primordial para a navegação, comércio, comunicação e, lamentavelmente, para a guerra. A três, *alheamento coletivo*, já que, por existir além do horizonte e sem dono com nome e sobrenome, haveria de perdurar para sempre e para todos indistintamente.

Sob esse pano de fundo de afinidades sociais contraditórias, não admira que, desde a edição das primeiras regras escritas, os oceanos venham sendo incompreendidos e, no último século, mundialmente agredidos, na carência ou deficiência de leis ou em violação ostensiva a leis em vigor. Sem embargo de doutrinadores, normas e códigos antigos terem-se ocupado da temática e malgrado sua enorme relevância econômica, cultural e bélica, o certo é que o mar e os seus recursos não afloravam exatamente como matéria-prima medular para o Direito.

Alienação escusável, entre outros motivos, pelo fato de juristas e legisladores, por tradição, tenderem a concentrar suas reflexões sobre *atributos da condição humana e elementos da Natureza* associados intimamente ao *indivíduo e a bens materiais privados ou privatizáveis*. Uma ideia que corresponde à percepção, fruto da experiência e ainda válida na atualidade, de que a maioria dos conflitos cotidianos irrompe nessa *zona de valores capitais da personalidade e do patrimônio pessoal*.

Ora, desde sempre o mar foi considerado coisa fora do patrimônio das pessoas. Segundo as *Institutas*, as coisas "ou estão em nosso patrimônio, ou fora dele", acrescentando (Inst. II, 1) que "São comuns a todos" "o ar, a água corrente, o mar e portanto as praias" (Cf. *Institutas do Imperador Justiniano*, Edição Bilingue, tradução revista de Clovis Natalini de Oliveira, São Paulo, Edições e Publicações Brasil Editora, 1952). Preceitos

Superior Tribunal de Justiça

legais como esse concorreram para concepção, demasiadamente arraigada na nossa cultura jurídica ocidental, que fomenta perplexidade, quando não incita franca hostilidade, na regulação de objetos naturais erroneamente reputados pelo saber convencional como inexauríveis, inapropriáveis e indestrutíveis (justamente o caso do mar), conseqüentemente fora do comércio e fora do Direito Privado.

Impossível compreender plenamente o estado presente de regulação do mar (irrelevante se no *common law* ou no *civil law*) sem rememorar o Direito Romano, origem remota do modo de enxergá-lo no âmbito jurídico. Na distinção tradicional, repita-se, o mar comporia a categoria das *coisas fora do comércio* – também chamadas de *res extra patrimonium* segundo Gaius (Inst. II, 1) e Justiniano (Inst. II, 1) –, não "suscetíveis de apropriação privada" (M. J. Cornil, *Droit Romain. Traité Élémentaire. Des Droits Réels et des Obligations*, Bruxelles, Bruylant, 1885, p. 21). Ou seja, aquelas que "pela sua natureza ou pela sua afetação", se acham subtraídas "aos atos da vida jurídica e em especial não são suscetíveis de alienação", gravadas, então, de "inalienabilidade absoluta" (Raymond Monier, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Tome Ier, Paris, Montchrestien, 1947, p. 343). Classificavam-se em duas famílias. Primeiro, *res divinis juris*, imunes à propriedade individual por motivos de ordem religiosa; segundo, *res humani juris*, imunes à propriedade individual por estarem afetadas ao uso de todos ou por pertencerem a uma coletividade. As *Institutas* subdividem triplamente estas últimas (II, 1, 1-6): *res communes omnium*, *res publicae* e *res universitatis*. Nas três nos deparamos com as mesmas qualidades: "não podem pertencer a um particular", todas as pessoas detentoras sobre elas de "um direito de uso", daí se reputar o pescador "proprietário de sua pesca", prerrogativa de pescar passível, no entanto, de limitação ou interdição por "regulamentos públicos" (Frédéric Girard, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1924, pp. 251-252). No mar, qualquer um pode "exercer os direitos de navegação e pesca", mas sem que, dessa forma, se transforme em "objeto de um direito exclusivo" (C. Accarias, Tome Premier, Seconde Partie, *Précis de Droit Romain*, Paris, Librairie Cotillon, 1886, p. 504).

Eis aí a face jurídica do "mito da inesgotabilidade dos recursos naturais", que, além de se infiltrar profundamente no Direito ocidental, também contagiou a produção literária

Superior Tribunal de Justiça

clássica (Paolo Fedeli, *La Natura Violata: Ecologia e Mondo Romano*, Palermo, Sellerio Editore, 1990, p. 51). Se o "ar e o mar", entre outras coisas, eram percebidos como "fora do campo do Direito Privado, e fora do comércio" (Michel Villey, *Le Droit Romain*, Paris, Presses Universitaires de France, 1949, p. 70), não surpreende que se tenham, no decorrer dos séculos, convertido, ainda que veladamente, em estirpes jurídicas de segunda classe, quase *alienígenas normativos*. Uma visão que se mantém, não obstante alertas de juristas contemporâneos – como Nilufer Oral, renomada especialista no tema – de que "o mar não é fonte de riqueza infinita; recursos vivos são exauríveis e em alguns casos foram ou estão à beira de completo esgotamento" (Nilufer Oral, *The ocean in the 21st Century*, in Marta Chantal Ribeiro e Wagner Menezes, Organizadores, *Direito do Mar: Regulamentação Normativa dos Espaços Marítimos*, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2020, p. 3). Mais do que exclusivamente jurídica, essa visão equivocada permeava todos os repartimentos do conhecimento. Tão poderoso pensamento de que o mar seria diferente da terra firme se manteve mesmo quando "a pesca e o comércio se expandiram", fazendo com que nós ainda o vejamos "como um lugar onde pessoas e nações devem ser livres para ir e vir a seu bel-prazer e que devem estar à nossa disposição para explorá-lo. Talvez isso explique por que temos sido tão relutantes em defender o mar. Em terra, áreas protegidas proliferaram *pari passu* ao crescimento das populações humana" (Callum Roberts, *The Unnatural History of the Sea*, London, Island Press, 2007, p. 367).

Muito mudou na teoria para insuficientemente se mudar na prática. De toda sorte, já não são minoritários aqueles a advogarem que, ao contrário do passado recente, o ambiente marinho insere-se no *núcleo-duro das grandes, urgentes e indeclináveis questões do Direito Público e Privado*. Uma reação tardia e até agora progresso insatisfatório, mas nem por isso menos bem-vindo, que se firma na esteira do descrédito de facetas ecológicas inexatas do saber ancestral, por séculos imputadas aos oceanos: *inesgotabilidade natural, segregação entre ambiente marinho e ambiente continental, resiliência infinita e correlata imunidade à destruição antropogênica irreversível*.

De inspiração ético-científica avultada a partir dos anos de 1960, tamanha metamorfose conceitual do patrimônio público – aplicável ao mar e à multidão de bens

coletivos e intergeracionais – haveria de, sem rodeios, repercutir na regulação internacional e nacional, acarretando redesenho teórico dos *bens jurídicos em si* e de rearranjo da hierarquia de predicados dorsais do Direito. Em período de circulação facilitada e massificada de informações, essa mutação muito deve ao fortalecimento da *consciência ambiental* impulsionada pela ampliação e popularização do conhecimento científico acerca do consortismo do mar com dois fenômenos marcantes e desafios existenciais da nossa época, ambos de magnitude e emergência globais: a *crise das mudanças climáticas* e a *crise da biodiversidade*.

Se os oceanos desempenham papel tão fundamental à e na vida planetária, ampará-los haverá de constituir, obviamente, incumbência central e inafastável do ofício do legislador, do administrador e do juiz. A proposição vem a calhar notadamente no que concerne aos Tribunais, já que, até recentemente, tudo contribuía para que dessem mínima ou nenhuma significância ao meio marinho, traço previsível, pois juízes são produto e instrumento do seu tempo e do Direito do seu tempo. Como acima acentuado, são herdeiros de arcaico dogma que nos legaram os juristas romanos, argumentos segundo os quais o mar, em realidade, não expressava *bem jurídico* propriamente dito, uma vez que sua condição de *coisa comum* às pessoas indefinidamente (*res communes omnium*), ao invés de colocá-lo no topo da escala dos valores mais nobres, o distanciava do coração do ordenamento, o Direito Privado.

Não obstante outras causas e sem querer isentar os juristas e suas doutrinas de responsabilidade pelo atual estado lamentável dos oceanos, muito do descaso legislativo, administrativo e judicial advém de *lacuna de conhecimento científico*, que serviu para respaldar um aparato normativo e uma jurisprudência insensíveis à integridade ecológica do ambiente marinho e da Zona Costeira. À vista disso, dispensável dom de profetisa para antever que restaria aos Tribunais, como árbitros finais de disputas pelo uso do patrimônio natural, confirmar e legitimar ataques de todo tipo ao mar.

Com efeito, a partir da Revolução Industrial, juízes se converteram – e, infelizmente, ainda assim se comportam em muitos países – em espectadores passivos ou, mais grave, protagonistas ativos, primeiro da redução dos oceanos em *lixreira do mundo*; segundo,

Superior Tribunal de Justiça

da extração imprudente e predatória de seus tesouros, como se fossem *depósito de riqueza eterna e sem proprietário*, recursos livres e indefesos perante a voracidade insaciável e a tecnologia de agentes estatais e privados, com tentáculos de alcance planetário; terceiro, de cena ideal de crimes de toda ordem contra a Natureza, imunidade assegurada, especialmente no alto-mar, por atrofiado e incerto regime jurídico e pela ausência de jurisdição estatal, *anomia jurídico-ecológica marinha* (o mar-sem-lei), concepção siamesa da *anomia jurídico-ecológica terrestre* (terra-sem-lei).

Na falta de legislação adequada e de Tribunais de olhos abertos, não espanta que, afastados casos excepcionais, a fúria contra o mar – vale dizer, a subtração e o aniquilamento do patrimônio ecológico pertencente à coletividade e às gerações futuras – praticamente não conste do repertório de jurisprudência de Cortes Supremas nacionais e estaduais/provinciais, mesmo em países com extenso mar territorial, como o Brasil. De cara, tal diagnóstico sugere que o despertar científico, ético e jurídico para a imprescindibilidade de proteger o ambiente marinho, em todos os seus aspectos, precisa influenciar não só o Direito, mas igualmente a atuação dos juízes, para tanto inequívoca e enfaticamente convocados, não mais por sopros de benevolência episódica ou projeção da consciência íntima de cada um, mas por pronunciamentos peremptórios do legislador internacional e do nacional. Por bem ou por mal, chegamos realmente ao *fim*: espera-se que *fim* de uma era de obscurantismo e incúria acerca do mar e não o *fim* do mar integral, dádiva da Natureza de que a humanidade tanto necessita para a existência, sua e de todas as outras formas de vida.

Múltiplos serão os obstáculos a serem superados pelo juiz no campo dos conflitos humanos por recursos naturais no Planeta Azul. O maior deles talvez seja o de – reconhecida a união ecológica permanente entre os elementos do meio ambiente – manejar, no caso concreto, o inevitável *encadeamento do mar com tudo e com todos*. Dificuldades intensificadas quando a legislação vigente, produto de momento histórico distinto, se expressar mediante ilhas ou feixes normativos, formal e aparentemente estanques ou em cacofonia ensurdecidora do descortino judicial.

Em cenário desse jaez, ganha realce o esforço do juiz, quando desafiado a analisar fatos e remédios jurídicos vinculados à degradação marinha antropogênica, para

efetuar *correlações teleológicas, principiológicas e técnicas* pertinentes, arrimadas na lei e na ciência. Destarte, no julgamento de litígios atinentes à tutela da fauna, flora e outras partículas da biodiversidade dos oceanos, cautela extrema se deve ter para incorporar a *dimensão espacial da paisagem* e da *desordem urbanística* na ocupação do litoral, tudo sob o guarda-chuva do *sistema climático* e do *sistema da biodiversidade* da Terra.

2. Proteção jurídica dos corais e pesca de arrasto

Componentes raros e vulneráveis da Natureza, frequentemente esplendorosos, os corais representam *habitat* essencial e insubstituível à existência e reprodução de uma infinidade de espécies de peixes e outros organismos, o *viveiro do mar*. Onde encontrados, a diversidade biológica marinha explode em caleidoscópio mágico de criaturas e cores

De acordo com a conceituada publicação *Estado dos Arrecifes de Corais do Mundo: Relatório 2020* ("*Status of Coral Reefs of the World: 2020 Report*", preparado pela *Global Coral Reef Monitoring Network – GCRMN*, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e parceiros), embora os corais sejam encontrados em mais de 100 países e territórios, cobrem apenas 0,2% da superfície do mar, diminuta porcentagem que, no entanto, suporta pelo menos 25% das espécies marinhas. O Brasil detém os únicos corais do Atlântico Sul, pequena parcela do total mundial (0,47%), caracterizados contudo por alto *endemismo*.

Os corais estão submetidos a imenso vilipêndio antropogênico, seja por poluição marinha, nutrientes e sedimentos da agricultura, seja por pressões antropogênicas globais, como mudanças climáticas e acidificação dos oceanos. Entre as mais lesivas e alarmantes ameaças sobressai justamente a *pesca predatória*, mormente a de *arrasto*, seja por extirpá-los e trazê-los à superfície nas próprias redes, seja pelos estragos provocados pelos apetrechos metálicos que os mantêm no fundo e provocam implacável *erosão mecânica*, deixando para trás o "mar arrasado", malefício ecológico simétrico à "terra arrasada" pelo desmatamento avassalador nas florestas tropicais.

Se perecem os corais, arruinada fica, pela *degradação em cascata*, toda a cadeia alimentar, sequência inexorável que põe seriamente em risco a vida e a paisagem

marinhas, estoques pesqueiros e outros valiosos acervos econômicos, como o turismo. Máxime em época de mudanças climáticas, o Estado não pode e não deve cruzar os braços diante de ações e omissões que perturbem os corais, pois seria irracional e imoral abandoná-los – por ignorância, inércia ou ganância – em vácuo normativo, administrativo e judicial. Internacional, nacional e localmente é dever de todos manter a integridade e a resiliência dos corais.

3. Pesca predatória: dano ambiental constatado pelo Tribunal Regional Federal

Atesta o Tribunal ser incontroverso que, durante a "Operação Arrasto", liderada pelo IBAMA com o uso de helicópteros, as embarcações aqui envolvidas foram flagradas, fotografadas e identificadas – com visualização direta e anotação de horário e coordenadas geográficas através de cartas náuticas – realizando *pesca industrial de arrasto* a menos de 3 milhas náuticas da costa do Estado do Rio Grande do Sul.

O Século XX assistiu a uma escalada da intensificação da pesca "sem precedente na história dos oceanos", com o emprego de tecnologias que deixam os organismos marinhos "sem lugar para se esconder", à exceção dos espaços intocáveis que nós mesmos criamos, como áreas protegidas (Callum Roberts, *Ob. cit.*, p. 367).

A *pesca predatória* – industrial ou não, comercial ou não – retrata um dos comportamentos mais graves do rol heterogêneo de atentados à integridade ecológica dos oceanos, rios e lagos, sinônimo de *saque ao patrimônio público* e de *enfraquecimento das bases da comunidade da vida aquática*. No extenso catálogo de perfis pesqueiros nocivos, destaca-se a *pesca de arrasto*, consistente na utilização de duas embarcações, em sistema de parelha, que puxam, ao longo do fundo do mar, uma única e gigantesca rede sem portas dotada de grandes placas metálicas e rodas de borracha, que esmagam e dizimam o que eventualmente tocarem no leito oceânico. Uma intervenção causadora de prejuízo ambiental brutal e incalculável, pois, ao revolver o fundo, afeta implacavelmente a fauna, a flora e o meio físico nos ecossistemas aquáticos, ato equiparado pelos especialistas a uma gigantesca

Superior Tribunal de Justiça

máquina de terraplenagem a derrubar floresta densa. Em razão da seletividade do petrecho utilizado, relatos científicos confiáveis narram que, além das espécies-alvo de peixe adulto, muitos animais juvenis, em fase de desenvolvimento, e outros sem valor econômico (esponjas e estrelas-do-mar, p. ex.) são indiscriminadamente mortos por asfixia ou estrangulamento ou ainda mutilados pela malha em movimento constante e forte na água. Nesse processo, sucumbem golfinhos, tartarugas, corais, entre outras tantas espécies, jogados fora ainda em mar, no expediente denominado "descarte de pesca predatória".

Ora, a Lei 11.959/2009 (Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca) genericamente proíbe a atividade pesqueira para a proteção "de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados" e "do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros" (art. 6º, I e II). Além disso, traz **vedação absoluta** e *eficaz em si mesma*, sem possibilidade de exceção, quando manipulados "petrechos, técnicas e métodos" considerados "predatórios" pela Ciência, mesmo que omissa ou contraditória a norma administrativa (art. 6º, § 7º, d).

No principal, o **Tribunal a quo expressamente confirmou o dano ambiental – material e moral coletivo**. Logo, correta a pretensão recursal de cálculo corrigido do dano material, de imposição de remédios judiciais complementares, como a perda de benefícios fiscais e de acesso ao financiamento em bancos oficiais. De acordo com o STJ, é multifacetado o efeito da condenação no âmbito cível: reparatório, no que diz respeito à lesão provocada no meio ambiente e no meio social; e educativo, com a finalidade de inibir futuras condutas despidas de preocupação com a exploração sustentável dos recursos naturais ou com a qualidade ambiental de vida. No mais, verifica-se que o Tribunal Regional Federal – ao atestar o dano ambiental moral coletivo – decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que incide *in casu* o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Confira-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE -

IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. *O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .*

2. *O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .*

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.057.274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010, grifei).

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

(...)

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da *simples violação do bem jurídico*

tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/4/2015.

Recurso especial provido.

(REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, grifei).

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

(...)

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 24/9/2013).

4. Medidas acessórias na responsabilidade civil ambiental

O poder de polícia do órgão ambiental não impede ou não tolhe a intervenção judicial, seja quando a Administração Pública extrapola, seja quando se omite, total ou parcialmente, na aplicação de incumbências preceituadas, máxime as de licenciamento, fiscalização e repressão de ilícitos. No Direito brasileiro, as esferas administrativa, cível e criminal são autônomas, de modo que um mesmo comando de prevenção, reparação ou repressão pode ser estatuído e implementado igualmente em cada um e em mais de um desses domínios, inclusive cautelarmente (interdição da atividade, p. ex.).

Recaindo sobre projetos, atividades e empreendimentos licenciados ou não, as

Superior Tribunal de Justiça

medidas judiciais de prevenção e reparação de dano ambiental são prescritas de maneira exemplificativa pelo legislador, em *numerus apertus*, apresentando em comum o desiderato de correção, mitigação e restauração ecológica *in situ*, de compensação financeira e de dissuasão de agravos futuros.

Nesse diapasão, as providências do art. 14, incisos II a IV, da Lei 6.938/1981, assim como aquelas do art. 72, incisos IV a XI, da Lei 9.605/1998, também se encaixam no vasto leque do *poder geral e inominado do juiz* em demandas de responsabilidade civil ambiental – como diligências acessórias, saneadoras e pedagógicas –, suplementares ao cumprimento do dever de restaurar *in natura* e indenizar. Até porque representaria contrassenso o Estado – que age em nome da coletividade atual e vindoura, no seu papel de guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado – brindar com contratos, incentivos fiscais ou creditícios, e preservar registro, licença ou autorização, em benefício de pessoa física ou jurídica que contamina ou degrada a Natureza. Com escopo assemelhado, dispõe o art. 12 da Lei 6.938/81 que "entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão" a concessão de tais benefícios "ao licenciamento" e "ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões" editados por órgãos singulares ou colegiados (Conama e Consema, p. ex.) e, com maior razão, daqueles exigidos pelo legislador ordinário. Apropositado, por conseguinte, o pleito de imposição à empresa-ré das medidas postuladas (cancelamento de registro, de permissão e/ou licença de pesca, perda de incentivos, subvenções e/ou benefícios fiscais).

Sob outra perspectiva, a *função social* e, em seguida, a *função ecológica do contrato* e a *função ecológica do crédito* corporificam pressuposto e limite intrínsecos da *liberdade de contratar* ("Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."). Paralela e adicionalmente, o ordenamento constitucional e legal adota uma *função ecológica dos tributos*. Essas dimensões e matizes da *função ecológica da propriedade* e da *função ecológica do negócio jurídico* interpenetram e condicionam a legitimidade e a validade da generalidade dos atos jurídicos. Manifestam-se com força impositiva e efeitos constitutivos, sobretudo quanto a ajustes derivados ou celebrados sob influxo de políticas e iniciativas de autoridade monetária, financeira ou

Superior Tribunal de Justiça

tributária. Vale dizer, aqueles concretizados mediante benefícios fiscais (transparentes ou disfarçados) ou creditícios (crédito público ou privado), que ofereçam facilidades, privilégios ou incentivos de qualquer gênero à pesquisa, exploração, distribuição, transporte, aquisição ou consumo de riquezas naturais, situação de gravidade exarcebada se envolvidos subsídios ou condições especiais com recursos diretos ou indiretos do Erário.

No caso em tela, foi reconhecido, expressamente, pelo Tribunal *a quo* o dano ambiental. Portanto, é pertinente e adequada a pretensão recursal quanto ao cálculo corrigido do dano e à imposição de medidas complementares à empresa-ré J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda., nos termos e limites da fundamentação acima apresentada.

Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

